Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 381/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4739/2013
PROTOCOLO	**:** 1020479
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	**:** ZELMO DE BRIDA
INTERESSADO	**:** M. V BARBOSA DOS SANTOS-ME
VALOR	**:** R$ 61.436,25
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE.

A ausência de publicação na imprensa oficial tornam os atos administrativos que exijam essa providência irregulares e enseja a aplicação de multa ao responsável.

É regular a execução financeira de contração em que se verifica o cumprimento do objeto e exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 13 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, em declarar irregularidade da contratação formalizada por meio da Nota de Empenho nº 6107/2010 e a regularidade da execução financeira da contratação formalizada por meio da Nota de Empenho n. 6107/2010, celebrada entre o Município de Naviraí – MS, e M.V. Barbosa dos Santos – ME, com aplicação de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Zelmo de Brida, em razão da não publicação da Nota de Empenho na imprensa oficial.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro-Substituto **Celio Lima de Oliveira** – Relator

Em Substituição Legal

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira – Relator

Trata-se do exame e julgamento da contratação formalizada por meio da Nota de Empenho n. 6107/2010, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 55/2011, originária do Pregão Presencial n. 177/2010, realizado pelo Município de Naviraí, representado pelo Sr. Zelmo de Brida, ex-prefeito, emitida a favor da empresa M.V. Barbosa dos Santos - ME, e sua execução financeira.

O Pregão Presencial n. 177/2010 e a Ata de Registro de Preços n. 55/2010 foram julgados legais e regulares, por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-3026/2011, no processo TC/ 10849/2010.

O objeto da presente contratação, por meio da nota de empenho, refere-se à aquisição de gêneros alimentícios para serem utilizados na merenda escolar das creches e pré-escolas da rede municipal de ensino.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise ANA-4-ICE-16795/2013, manifestou-se pela legalidade e regularidade da execução financeira, porém, pela irregularidade e ilegalidade da formalização da contratação por meio do empenho.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-17008/2013, opina pela ilegalidade e irregularidade da formalização contratual, da execução financeira, e pela aplicação de multa.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira – Relator

Verifica-se da análise dos autos que a contratação por meio da Nota de Empenho n. 6107/2010 foi formalizada em consonância com a Lei n. 8.666/93, bem como, sua execução financeira no valor de R$ 61.436,25 (sessenta e um mil, quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos) estão em conformidade com o total dos pagamentos e das notas fiscais, sendo encaminhada nos termos da IN/TC/MS n. 35/2011, exceto a ausência de sua publicação.

A não publicação da nota de empenho a torna ilegal e irregular, haja vista que não atende ao princípio da publicidade, um dos preceitos previstos no art. 37 da Constituição Federal, igualmente exigida pela Lei n. 8.666/93, em seu art. 61, parágrafo único, sendo ainda, integrante da instrução de processos desta natureza, conforme estabelece a IN/TC/MS n. 35/2011.

A ausência da referida publicação também constitui infração, nos termos do art. 42, IX, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, ou seja, praticar qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais, gerando, por consequência, a sanção de multa, conforme os arts. 44, I e 45,I, dessa mesma lei complementar.

Contudo, por este fato, o MPC, concluiu pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira, entendimento que, com a devida “vênia”, deixo de acolher, optando pela legalidade e regularidade da execução financeira, em razão da comprovação dos procedimentos de quitação do valor contratado estarem de acordo com a Lei n. 4.320/64, e em razão da redação do § 1º, do art. 120, do RITC/MS, que prescreve a distinção jurídica nos julgamentos das fases da contratação.

DIPOSITIVO

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e, contrariando o parecer ministerial, com fulcro nos artigos 4º, III, "a" e 10, IV, do RITC/MS, voto:

1 - pela **ilegalidade e irregularidade** da contratação formalizada por meio da Nota de Empenho n. 6107/2010, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 55/2010, originária do Pregão Presencial n. 177/2010, nos moldes do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS, em razão da ausência da publicação;

2 - pela **legalidade e regularidade** da execução financeira da contratação formalizada por meio da Nota de Empenho n. 6107/2010, nos moldes do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3 - pela **aplicação** de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Zelmo de Brida, ex-prefeito do Município de Naviraí, inscrito no CPF sob o n. 028.371.531-68, em razão da não publicação da Nota de Empenho n. 6107/2013 na imprensa oficial, infringindo a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, com fulcro no art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 170, § 1º, "b", do RITC/MS;

4 - pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o ordenador de despesas acima nominado recolha a multa aplicada em favor do FUNTC, de acordo com o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

5 - pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do artigo 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar irregular a contratação formalizada por meio da Nota de Empenho e regular a execução financeira da contratação, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iram Coelho das Neves, e Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro-Substituto **CELIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator

Em Substituição Legal

GAB. DH
SETAC. VAB/ARP